



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de HUMAITÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1771/2005

Humaitá, 19 de outubro de 2005

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**LUIZ NELSON SCHMATZ**, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores de Humaitá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO - I  
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - São objetivos da educação municipal:

I. a formação de cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II. o pleno desenvolvimento das potencialidades dos educandos, por meio de processos pedagógicos que contemplem adequadamente as suas condições de aprendizagem e possibilitem a continuidade dos seus estudos;

III. a preparação para o trabalho produtivo, concebido como elemento central do processo histórico de construção da sociedade.

**CAPÍTULO - II  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 2º** - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de HUMAITÁ

VIII – gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

**CAPÍTULO - III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Seção - I**  
**Da Estrutura, Organização e Composição**

**Art. 4º** - O sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do Ensino Fundamental e da Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – a Secretaria Municipal de Educação;

IV – o Conselho Municipal de Educação;

V – o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

VI – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

**Seção - II**  
**Da Secretaria Municipal de Educação**

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino;

II – exercer a ação redistributiva em relação a suas escolas, considerando seus projetos pedagógicos, seus planos de atividades e seus regimentos;

III – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino, de acordo com as normas do referido Sistema;

IV – oferecer a Educação Infantil e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do Ensino;



V – velar pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – orientar e supervisionar as instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – elaborar, executar e avaliar o Plano Municipal de Educação, a Lei de Diretrizes Orçamentais e o Orçamento Municipal da Educação;

VIII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

### **Seção - III** **Do Conselho Municipal de Educação**

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Educação é o órgão de natureza colegiada, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções CONSULTIVA, NORMATIVA, DELIBERATIVA, PROPOSITIVA, FISCALIZADORA E ASSESSORAMENTO ao Secretário Municipal de Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

**§ 1º.** Ao Conselho Municipal de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

I – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

II – autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;

III – aprovar os regimentos escolares, calendário escolar, atas de resultados finais;

IV – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

V – autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;

VI – fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VII – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VIII – propor medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

IX – manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;

X – participar da elaboração, aprovação e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

XI – elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal.

XII – exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

XIII – requisitar junto ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Educação se necessário 01 (um) Assessor Técnico, para assessorar o Conselho Municipal de Educação em assuntos ligados a educação.

XIV – deliberar sobre as normas complementares de competência do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. As deliberações e pronunciamentos do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologados pelo Secretario Municipal de Educação.

#### **Seção - IV**

##### **Da Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino**

**Art. 7º** - O sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Art. 8º** – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

#### **Seção - V**

##### **Dos Demais Conselhos**

**Art. 9º** – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, e os que virem a surgir terão o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

### **CAPÍTULO - IV**

#### **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 10** – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares;

### **CAPÍTULO - V**

#### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 11** – Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Humaitá, todos os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Educação, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.



**Art. 12** – A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.

**Art. 13** – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho se a lei exigir;

V – período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

#### **CAPÍTULO - VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** – O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e as Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação.

**Art. 15** – A Administração Municipal deverá prover os profissionais necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único:** Enquanto não contar com o próprio corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, o Conselho Municipal de Educação contará com a estrutura administrativa do município.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO  
MUNICIPAL DE HUMAITÁ**, em 18 de  
outubro de 2005.

  
**LUIZ NELSON SCHMATZ  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e publique-se:**

  
**LEANDRO ANDRÉ KNORST  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**

